

D.O.E. Nº 24 FFV 1988 16

SEÇÃO DE REVISÃO

19/2/88 p. 12/88

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

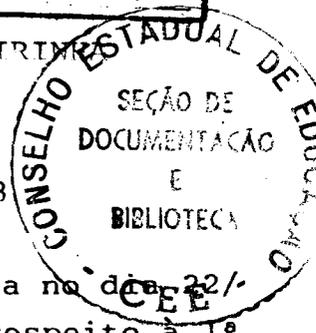
PROCESSO CEE Nº 3241/75

INTERESSADA: ESCOLA DE 1º GRAU ADVENTISTA DE VILA NOVA CACHOEIRINHA

ASSUNTO: 1ª SEMESTRALIDADE

RELATOR NO PLENÁRIO: Consº ARTHUR FONSECA FILHO

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 52/88 CONSELHO PLENO APROVADO EM 3/2/88



1. Histórico

Em sessão plenária do Conselho Estadual de Educação realizada no dia 22/12/87, a Indicação CENE, relativa a este Processo e que dizia respeito à 1ª semestralidade de 1987, foi rejeitada.

A mencionada Indicação que opinava pelo indeferimento do pedido tinha a seguinte Apreciação:

"O estudo detalhado das peças contábeis demonstra que a requerente apropriou verbas em valores acima dos padrões normais que regem a estrutura microeconômica de um estabelecimento de ensino.

Outrossim, as referidas despesas não foram comprovadas, fato que se torna essencial para um detalhamento mais preciso da necessidade prática da aplicação dos valores fixados."

Por determinação da presidência do CEE, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro para redação do voto vencedor.

2. Apreciação

A partir da análise das planilhas e demais documentos contábeis apresentados pela escola interessada, pode-se chegar, em síntese, aos seguintes dados relativos à 1ª semestralidade de 1987.

Elementos	1º semestre/87	%
I - Despesas com Pessoal	Cz\$ 516,841,00	93,57
II - Despesas de consumo	Cz\$ 111.000,00	20,10
III - Despesas tributárias	Cz\$ 1.500,00	0,27
IV - Reserva	Cz\$ 63.000,00	11,41
V - Total das despesas	Cz\$ 691.981,00	125,35
VI - Resultado do Período	Cz\$ 139.981,00	25,35%
VII - Receita do Período	Cz\$ 552,000,00	100,00

Situação discente - 1º semestre de 1987

Curso	Matrículas	Gratuidades	%
1º Grau - 1ª a 4ª séries	198	14	7

Pelos dados acima expostos, não vemos razão para não atender ao solicitado, fixando-se a 1ª semestralidade de 1987 em Cz\$ 3.000,00 (três mil cruzados) para as quatro primeiras séries de 1º grau.

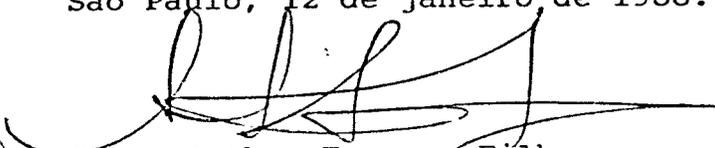
É de ressaltar que a escola continua cobrando valores consideravelmente baixos.

3- Conclusão

Pelo exposto, somos pelo deferimento ao pedido, ficando assim fixada a 1ª semestralidade de 1987:

Ensino de 1º Grau - 1ª a 4ª série - Cz\$ 3.000,00

São Paulo, 12 de janeiro de 1988.


a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Relator

18/2/88 *Autog*

Processo-CEE-nº 3241/75

INDICAÇÃO CEE-CENE nº 52/88 f. 03

DELIBERAÇÃO DO PLÊNÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Menezes foi voto vencido.

A Indicação primitiva da Comissão de Encargos Educacionais foi rejeitada pelo Plenário, transformando-se em Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 3 de fevereiro de 1988

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em exercício

18/2/88 / [assinatura]

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os presentes autos de análise das planilhas de custo referentes ao 1º semestre de 1987.

O estudo detalhado das peças contábeis demonstra que a requerente apropriou verbas em valores acima dos padrões normais que regem a estrutura microeconômica de um estabelecimento de ensino.

Outrossim, as referidas despesas não foram comprovadas, fato que se torna essencial para um detalhamento mais preciso da necessidade prática da aplicação dos valores fixados.

Em face do exposto, opino pelo indeferimento dos preços fixados pela requerente, devendo a mesma aplicar, para a la. semestralidade de 1987, o percentual máximo de 147% (cento e quarenta e sete por cento), incidente sobre os valores autorizados para o 2º semestre de 1986.

Como decorrência, as importâncias arrecadadas a maior deverão ser devolvidas ao corpo discente, ou compensadas, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 17/87:

Em 03 de fevereiro de 1988.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Mendes